



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

De 14/12/05

[Assinatura]

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.029529/96-43

Recurso nº : 126.972

Acórdão nº : 202-16.185

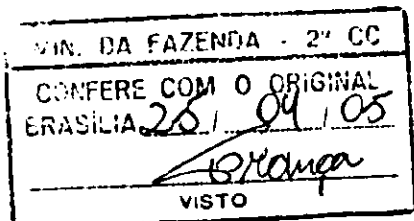
Recorrente : BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PAF - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95, art. 13)

Recurso Improvido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.029529/96-43
Recurso nº : 126.972
Acórdão nº : 202-16.185

Recorrente : BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual o contribuinte fora intimado em 12.08.1996, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, concernente aos fatos geradores compreendidos entre julho e dezembro de 1994, no valor histórico total de 12.901,12 UFIR.

Em sua impugnação (fls. 31/36), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que (i) ingressou com Medida Cautelar de nº 94.0242359-5 perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, seguida de Ação Ordinária Declaratória, visando não recolher a contribuição para o PIS com base na EC nº 01/1994, obtendo a autuada liminar determinando o recolhimento com base na LC nº 07/1970, sendo inexigível o valor lançado de ofício; (ii) com base na liminar obtida, a impugnante vem recolhendo normalmente as parcelas devidas, inclusive em relação aos períodos autuados; (iii) estando suspenso eventual crédito tributário, nenhum ato de constrição pode ser adotado contra o contribuinte e (iv) sendo indevido o valor principal, indevidos são a multa e os juros de mora aplicados.

Em 11/05/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/DEINF/SPO/EQCCT para que a contribuinte fosse intimada a apresentar as Certidões de Objeto e Pé e respectivas sentenças – se as houver – das ações judiciais que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 62).

Às fls. 145/152, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, assim ementado:

“(…)

Ementa AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. MULTA DE OFÍCIO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029529/96-43
Recurso nº : 126.972
Acórdão nº : 202-16.185

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte."

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 171/194, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, acrescentando, contundo, que: (i) qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida conforme dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.784/99; (ii) a ampliação da base de cálculo, procedida pela MP nº 517/94 é inconstitucional, motivo pelo qual ratifica-se a impugnação a todas as bases de cálculo apuradas pelo Fisco, as quais consideram a receita operacional bruta, em desacordo com a base de cálculo prevista pela Emenda Constitucional nº 01/94.

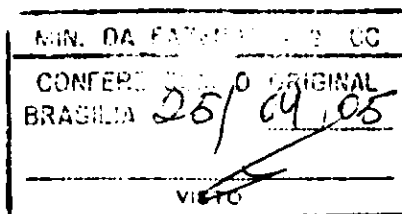
Às fls. 423 juntada certidão narratória atualizada da Ação Judicial nº 93.03.074300-8.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029529/96-43
Recurso nº : 126.972
Acórdão nº : 202-16.185



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com comprovante de depósito correspondente a 30% da exigência imposta na r. decisão recorrida (fl. 198), do mesmo conhecimento.

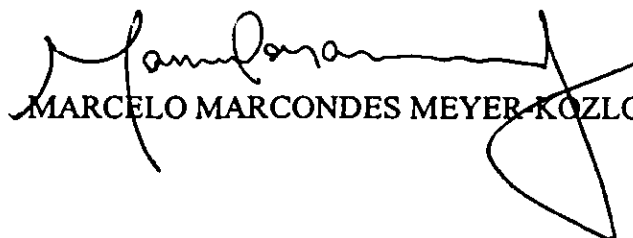
Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, como, inclusive, ressaltado pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Com relação à aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ressalte-se estar absolutamente correta a r. decisão recorrida, na medida que dito procedimento tem sua base legal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do artigo 22-A de seu Regimento Interno.

À vista do exposto, considerando-se a legalidade da exigência dos juros calculados de acordo com a variação da taxa SELIC, além da renúncia à esfera administrativa, uma vez ter o contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, como, inclusive, bem colocado na r. decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI